



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	18\$
A 1.ª série . . .	"	8\$
A 2.ª série . . .	"	6\$
A 3.ª série . . .	"	5\$
Avulso: até 4 pág.,		§04; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos anúncios é de §06 a linha, acrescido de §01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 1:497, modificando o regulamento da Casa Pia de Lisboa, na parte relativa ao provimento dos lugares de prefeito.
- Decreto n.º 1:498, criando o lugar de tesoureiro da Misericórdia de Barcelos e o de directora interna do Asilo de Inválidos, da referida vila.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 1:499, preceituando que os magistrados do Ministério Público não possam permanecer por mais de seis anos em cada comarca ou vara, e tornando obrigatória a candidatura dos referidos funcionários à Magistratura Judicial.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 1:500, criando a Direcção do Estado Maior da Armada e inserindo várias disposições referentes aos serviços da Majoria General da Armada.

Ministério do Fomento:

- Rectificações ao decreto n.º 1:483, sobre criação de comissões reguladoras dos preços dos géneros alimentícios.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:501, ordenando o funcionamento, no presente ano lectivo, de todas as cadeiras que constituem o 1.º ano de preparação pedagógica do curso das escolas normais superiores, e no ano lectivo de 1915-1916, além das referidas cadeiras, as do 2.º ano de iniciação na prática pedagógica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:497

Atendendo ao que representou a direcção da Casa Pia de Lisboa sobre a conveniência de se modificar o regulamento de 26 de Maio de 1911, na parte que respeita ao provimento de lugares de prefeitos do mesmo estabelecimento: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, que o artigo 3.º do citado regulamento, seja aditado com a seguinte disposição:

§ único. Aos concursos para o provimento de lugares de prefeitos podem também concorrer os empregados da Casa Pia, embora com mais idade do que a regulamentar, que estejam exercendo interinamente aquelas funções na época em que se abrirem os concursos, se à data do início dessa interinidade não tiverem ainda atingido o limite máximo da idade marcada naquele diploma e satisficam a todas as demais condições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça

executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:498

Atendendo ao que representou a Misericórdia da vila de Barcelos;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a criação e provimento, por concurso, dos lugares de tesoureiro da referida Misericórdia e estabelecimentos a seu cargo e directora interna do Asilo de Inválidos da mesma vila, aquele com remuneração de 1 1/2 por cento sobre as receitas que arrecadar, excepto as provenientes de capitais recebidos, empréstimos, doações, heranças ou legados, e esta com o vencimento de 108\$ anuais e alimentação.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:499

Tendo em vista que os magistrados do Ministério Público são, por sua natureza e por disposição da lei, representantes da sociedade e agentes do Poder Executivo junto do Poder Judicial, derivando daqui o serem amovíveis, segundo as conveniências públicas, das quais ao Govêrno compete conhecer;

Considerando que estes princípios, tidos como fundamentais em todos os países onde existe a instituição do Ministério Público, se acham também consignados no decreto de 24 de Outubro de 1901, que é o diploma que presentemente regula os direitos e deveres dos magistrados do Ministério Público, assegurando-lhes o ingresso na magistratura judicial;

Considerando que do facto deste decreto, no artigo 110.º, permitir que os delegados, que não queiram ser candidatos à magistratura judicial, assim o façam constar em requerimento ao Govêrno, não pode concluir-se, como efectivamente se não tem concluído, que os desistentes adquiram o direito de ficarem vitaliciamente nos lugares que estavam ocupando ao tempo da desistência;

Considerando que seria inadmissível que, por tal forma, a amovibilidade se convertesse em uma inamovibilidade, de que não gozam os próprios magistrados judiciais, os quais são forçados a deixar as comarcas ou varas em que servem, desde que completem um sexénio;

Considerando que a mudança periódica dos magistrados judiciais é, desde antigos tempos, um principio julgado indispensável à boa administração da justiça, como garantia dela, da disciplina dos tribunais e da dignidade e bom nome dos juizes, e a que idénticas razões aconselham que do mesmo principio se faça também applicação aos magistrados do Ministério Público;

Considerando que, sendo a legislatura judicial recrutada entre os magistrados do Ministério Público, não deve permitir-se que aqueles que ocupem os melhores lugares, por se haverem distinguido pelo seu zelo e intelligência, deixem de ser chamados ao exercício da judicatura, cujo prestigio tanto importa ao bom funcionamento da organização basilar do Estado;

Considerando, todavia, que à sombra do citado decreto e do uso estabelecido, há magistrados do Ministério Público, com uma longa carreira e boa fôlha de serviços, que, tendo deixado de ser promovidos a juizes por efeito da renúncia, seriam irreparavelmente prejudicados se fôsses forçados a abandonar os seus actuais lugares;

Considerando que os magistrados nestas condições devem, por isso, ser mantidos na sua situação presente, sem prejuizo porêem do direito que o Governo tem de, em qualquer tempo, os deslocar por motivo disciplinar, ou quando o interesse do Estado assim o aconselhe;

Considerando que estas razões não são applicáveis aos magistrados do Ministério Público, que tenham renunciado à promoção, mas não tenham sido ainda preteridos, por não terem chegado à altura da promoção na escala de antiguidades, nem àqueles que não queiram manter a sua declaração de desistência da promoção a juizes, porque aqueles nenhum prejuizo terão sofrido ainda, e estes usarão duma faculdade que agora lhes é concedida;

Considerando que, estabelecidas como estão, fundamentalmente, a amovibilidade dos magistrados do Ministério Público e o recrutamento, de entre elles, dos magistrados judiciais, são meramente regulamentares as disposições relativas às colócações nas comarcas, dentro das respectivas classes, e ao uso do direito que o Governo tem de assegurar as melhores condições do provimento dos lugares dos juizes de direito, nos termos da lei orgânica do Poder Judicial, de harmonia com o disposto no artigo 57.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuizo das transferências, por conveniência do serviço público, estabelecidas no artigo 44.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, todos os magistrados do Ministério Público serão transferidos, findo que seja um sexénio na comarca ou vara em que servirem.

Art. 2.º Todos os magistrados do Ministério Público dos quadros da 1.ª instância ficarão, sem excepção, considerados candidatos à magistratura judicial, tendo-se como de nenhum efeito as declarações de desistência de candidatura feitas até a data do presente decreto.

Art. 3.º Os magistrados que teriam sido já promovidos a juizes, pela escala de antiguidades, se porventura não tivessem desistido nos termos do artigo 110.º do regulamento de 24 de Outubro de 1901, podem, querendo, continuar na sua actual situação, sem prejuizo do direito que o Governo tem de em qualquer tempo os deslocar por motivo disciplinar ou quando o interesse do Estado assim o aconselhe.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:500

Sobre a remodelação dos serviços da armada tem-se feito importantes estudos, que, embora diferentes em detalhes, são todos concordantes no principio basilar da unidade de acção, ou de «o máximo de eficiência».

Em diferentes épocas tem sido decretados vários serviços da marinha, como sejam Escolas Práticas de Artilharia, de Torpedos e de Alunos Marinheiros, Serviço de Estado Maior, Direcção de Material de Guerra, Comissões Técnicas de Artilharia Naval, de Máquinas e Caldeiras, de Electricidade e Torpedos, Direcção do Tiro, Depósito de Fardamentos, etc., porêem alguns destes serviços como independentes, e outros, embora de afinidade íntima, pertencendo a divisões autónomas diferentes.

Estas Escolas, Direcções, Comissões e Depósitos, não podem deixar de ser subordinadas a uma entidade única, pois só assim poderão tornar-se efficientes, quer trabalhando isoladamente, quer em conjunto, como melhor convenha ao assunto a tratar.

No evidente intuito de dar orientação definida a um ramo de serviço de que depende a valorização da principal arma das esquadras modernas, foi criada a Direcção de tiro pelo decreto de 23 de Setembro de 1911; porêem como esta valorização depende essencialmente da prática que possa dar-se-lhe na Escola de Artilharia Naval, devê portanto esta Direcção passar à mesma Escola, onde podem reunir-se os elementos daquela instrução.

Com os serviços próprios da armada não devem confundir-se os das capitánias, pescas, marinha mercante, faróis e socorros a naufragos, que todos bem estão numa das divisões autónomas do Ministério da Marinha, embora outro tanto não succeda com a construção e reparação de navios, serviços de mobilização e aquisição de material naval, serviços estes subsidiários da armada, mas que, sendo por tal forma complexos, e demandando tanto trabalho e técnica especial, forçoso é separá-los do commando superior.

Também a fiscalização naval não pôde deixar de ser uma dessas divisões a fim de que, não tendo despesas a fazer, possa com a maior independência fiscalizar as das outras divisões autónomas.

Continuará pois a aquisição do material naval a ser cometida à Direcção Geral de Marinha, a construção e reparação de navios e os serviços de mobilização à Administração dos Serviços Fabris, a fiscalização naval à Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades, passando para esta os serviços até agora cometidos à 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha, e sendo as suas despesas de expediente feitas por aquela Direcção Geral.

A fim de que a Repartição da Contabilidade de Marinha possa fácilmente, como lhe é mester, estar constantemente ao facto dos saldos disponíveis das diferentes verbas orçamentais, as contas pecuniárias serão ajustadas naquela Repartição por um delegado da Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades, tendo esse serviço a sua actual constituição orgânica.

A Direcção do Estado Maior, agora proposta, terá pois as atribuições de reunir em si as diferentes comissões, direcções e depósitos que mais directamente importam à armada, e dêste modo, quer trabalhando isoladamente, quer em conjunto, o farão sempre sob uma direcção única.